



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387162**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059163-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são impetrantes CLAUDIO CANDIDO LEMES e JEFERSON TEODORO COELHO e Paciente HELTON CHARLIS MACEDO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**SÉRGIO COELHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 61156**

**HABEAS CORPUS Nº 2059163-03.2025.8.26.0000 - PD**

**COMARCA: PRAIA GRANDE – 2ª VARA CRIMINAL**

**PACIENTE: HELTON CHARLIS MACEDO DE SOUZA**

Habeas Corpus. Roubo. Trancamento da ação penal, ao argumento de que o reconhecimento realizado não observou as formalidades previstas no art. 226, do CPP. Inviabilidade. Existência de prova da materialidade delitiva e indícios sérios de autoria. Reconhecimento pessoal válido, sobretudo porque corroborado por outros elementos indiciários. Ausência de prejuízo. Revogação da prisão cautelar. Inadmissibilidade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Decisão que decretou a prisão, bem como aquelas que a mantiveram, que se encontram suficientemente fundamentadas. Delito concretamente grave. Réu que, embora primário, celebrou ANPP – também por crime patrimonial – o qual foi descumprido e rescindido, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Os Drs. Cláudio Cândido Lemes e Jeferson Teodoro Coelho, Advogados, impetram a presente ordem de habeas corpus, sem pedido de liminar, em favor de **HELTON CHARLIS MACEDO DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, que manteve a segregação cautelar do paciente (fls. 122 e 169/170).

Sustentam, em resumo, que a ação penal carece de justa causa para seu prosseguimento, eis que lastreada em prova ilícita, consistente em reconhecimento que não observou as diretrizes do art. 226 do CPP. Argumentam, mais, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar.

Pleiteiam, assim, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a imposição de medidas

cautelares alternativas ao cárcere. No mérito, requerem o trancamento da ação penal, ou, quando não, a revogação da prisão cautelar.

O *writ* veio instruído com os documentos de fls. 12/175.

Indeferida a liminar (fls. 177), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 184/188).

### **É o relatório, em síntese.**

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente no crime que lhe é imputado, justificando a instauração da ação penal.

Ora, ao que consta, o paciente **HELTON CHARLIS MACEDO DE SOUZA** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 77/79), porque, em tese, no dia 01/10/2024, por volta das 06h15, em um ponto de ônibus, localizado na Avenida Guilhermina, nº 291, Boqueirão, na cidade de Praia Grande, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com a simulação do emprego de arma de fogo, a quantia de R\$100,00 (cem reais), pertencente a *Mirian Cristina Lima de Souza*.

Conforme narra a denúncia, o acusado, com a prévia intenção de roubar bens, dirigiu-se até o endereço acima apontado, onde avistou a ofendida em um ponto de ônibus, decidindo assaltá-la.

Então, **HELTON** aproximou-se da vítima e a indagou sobre a linha de ônibus que iria até o bairro Canto do Forte, momento em que, fazendo menção de estar armado, exigiu a entrega do aparelho

celular.

Entretanto, a vítima declarou não estar com o telefone, motivo pelo qual foi ameaçada de morte, sendo forçada a entregar a quantia de cem reais que possuía. Em seguida, o indivíduo se evadiu em posse do dinheiro subtraído.

Posteriormente, Guardas Civas Municipais em patrulhamento de rotina foram abordados pela ofendida, a qual narrou o ocorrido bem como as características e direção rumada pelo roubador.

Em posse das informações, os agentes iniciaram o patrulhamento, logrando êxito em localizar o acusado a uma quadra dos fatos, sendo detido. Em revista pessoal, nada foi encontrado em poder do acusado, identificado como **HELTON**. Inquirido informalmente, ele disse que guardou o dinheiro dentro do tênis após o delito, o qual deve ter se perdido.

Apresentado a ofendida, o acusado foi reconhecido sem sombra de dúvidas.

Assim resumidos os fatos denunciados, insurge-se a Defesa em busca do trancamento da ação penal, alegando, em síntese, a ilicitude das provas porque o reconhecimento realizado pela vítima não observou os ditames do art. 226, do CPP.

Sem razão, contudo.

Com efeito, como venho reiteradamente decidindo, o trancamento do procedimento (ou afastamento de imputação), por

meio de *habeas corpus*, somente tem cabimento em situações excepcionais, quando ficar bem evidenciado, desde logo, sem necessidade de exame mais profundo de provas que já se encontram nos autos, que há ausência de justa causa para a tramitação do inquérito ou da ação penal.

De fato, somente se justifica a concessão do *habeas corpus* por falta de justa causa para a ação penal, quando ela é patente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos acontecimentos, com reconhecimento de que os fatos alegados estão ao completo desamparo de qualquer indício de autoria, de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação, situações que não se verificam na hipótese dos autos, em que os fatos narrados apresentam plausibilidade – e, portanto, devem ser devidamente apurados.

Assim, o relato da vítima e dos GCMs que realizaram a prisão em flagrante (fls. 20/22), aliados ao auto de prisão em flagrante (fls. 12) e boletim de ocorrência (fls. 25/26) constituem indícios de autoria razoavelmente sérios (justa causa), suficientes para autorizar a imputação feita ao paciente.

Ora, o fato de o reconhecimento não ter observado estritamente o procedimento previsto no art. 226 do CPP, por si só, não fragiliza os indícios de autoria que pesam contra o paciente, que foi abordado nas proximidades do ponto de ônibus onde ocorreram os fatos, sendo prontamente reconhecido pela vítima, a qual havia descrito aos agentes de segurança as características do roubador e a direção por ele rumada, a partir das quais, aliás, **HELTON** foi identificado. Note-se, ademais, que os GCMs inquiriram o paciente informalmente, no momento da abordagem, tendo ele afirmado que

colocou o dinheiro roubado dentro do tênis às pressas e, por isso, o valor deve ter caído e se perdido durante a fuga (fls. 10 e 11/12 da origem).

Vê-se, portanto, que os indícios de autoria em desfavor do paciente não se sustentam unicamente sobre o reconhecimento impugnado, existindo, pois, outros elementos capazes de evidenciar validamente o *fumus comissi delicti*, notadamente o fato de **HELTON** ter sido abordado nas proximidades do local do roubo, logo após o delito, exibindo as mesmas características informadas pela vítima, além de ter confessado informalmente aos GCMs que escondeu os valores roubados no tênis - porém, por fazê-lo apressadamente, o dinheiro deve ter caído durante a fuga. Assim, há outros elementos, além da reconhecimento pessoal impugnada, aptos a indicar, ao menos nessa análise sumária, o envolvimento do paciente no delito que lhe é imputado.

Confira-se, a propósito os recentes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL . OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS . RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, no qual se alegava a nulidade da condenação do paciente, por quatro crimes de roubo majorado (art . 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 70 do CP), em razão de reconhecimento realizado pelas vítimas sem observância do art. 226 do CPP e da Resolução 484/22 do CNJ. Requer-se a nulidade do ato e a absolvição do paciente .*

*II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o reconhecimento de pessoa, sem as*

formalidades do art. 226 do CPP, enseja nulidade da condenação; (ii) definir se a condenação pode ser mantida com base em outros elementos probatórios que corroboram o reconhecimento .

III. Razões de decidir 3. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos formais, devendo ser conhecido. Conforme entendimento desta Corte, o reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP não implica, por si só, nulidade da condenação, desde que existam outros elementos probatórios robustos que corroborem a autoria, como estabelecido no julgamento do HC 598.886/SC. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a condenação com base em diversas provas, como depoimentos das vítimas confirmados em juízo e apreensão de objetos relacionados ao crime, afastando a alegada nulidade . 5. O pedido de revisão criminal com os mesmos fundamentos já analisados não pode ser admitido, uma vez que tal via não se destina a reexaminar provas amplamente discutidas em instâncias inferiores. 6. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido que justifiquem a concessão da ordem de ofício, em conformidade com o disposto no art. 647-A do CPP. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 938964/SP Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 06/11/2024).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISTINGUISHING. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EVIDENCIADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e

*fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" .*

*2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, sendo que as instâncias ordinárias contam com as declarações da vítima e provas indiciárias do roubo para robustecer o arcabouço probatório.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 894087/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 03/05/2024).*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem concluiu que a condenação não decorreu exclusivamente do reconhecimento pessoal efetuado em sede policial, mas também de outros bastantes elementos probatórios.*

*2. É orientação jurisprudencial do STJ de que não há falar em desrespeito ao art. 226 do CPP se o édito condenatório se fundamentar em outros elementos probatórios, não constituindo o reconhecimento pessoal a única prova de autoria do crime. Precedentes.*

*3. Acolher a tese da defesa, de vício de procedimento nas demais provas dos autos, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 2273040/DF – Rel. Min. João Batista Moreira, DJe 13/06/2023)*

Seja como for, vale lembrar que o processo se encontra em sua fase inicial e nada obsta que se proceda ao reconhecimento do acusado quando da instrução contraditória, sanando, assim, eventual mácula que possa ter ocorrido na fase preparatória da ação penal, a qual, de qualquer modo, como é cediço, não contaminaria a fase judicial subsequente.

Nessa conjuntura, não se vislumbra prejuízo concreto à Defesa ou ao paciente, sem o que, como é cediço, não é possível declarar qualquer nulidade (*pas de nullité sans grief*), conforme as diretrizes expostas nos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal. Neste sentido, é o entendimento do Excelso Pretório: *"A posição firme desta Corte é no sentido de que as nulidades alegadas, para serem reconhecidas, pressupõem a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo esse ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Cuida-se de aplicação do princípio cognominado de "pas de nullité sans grief", aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas. (STF - RHC 159.674 - Rel. Min. Luiz Fux, DJU 26/09/2018). "O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência consolidada no sentido de que não se proclama nulidade sem a comprovação de prejuízo. Isso porque "O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)." (STF - AgR no HC 154.830 - Rel. Min. Roberto Barroso, DJU 06/08/2018).*

Sendo assim, a ação penal deve prosseguir para apuração devida dos fatos, pois, de uma simples leitura dos autos, não se vislumbra o apontado constrangimento ilegal. De fato, somente o Juiz

natural do feito, em apreciação exauriente das provas produzidas, é quem terá condições de formar juízo de valor sobre os fatos denunciados, não se podendo na via sumária do remédio heroico proceder a uma análise profunda da questão. Além disso, no curso da demanda o paciente terá assegurado amplo direito de defesa e eventual inconformismo sempre contará com a via recursal apropriada.

Superada essa parte, melhor sorte não socorre o pedido de revogação da prisão cautelar.

Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria razoavelmente sérios, encontrando-se presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

Aliás, está suficientemente fundamentada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 67/68), e bem assim aquelas que a mantiveram (fls. 122 e 169/170),

pois calcadas em dados do caso concreto, inexistindo dúvida de que a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública. Nesse aspecto, a especial gravidade dos fatos denunciados se vê pela ousadia e a premeditação com que supostamente agiu o acusado, notadamente porque, abordou a vítima em um ponto de ônibus e, inicialmente tentou ganhar a confiança dela, perguntando se ela sabia o ônibus que iria para o bairro Canto do Forte, mas em seguida, anunciou o assalto, fazendo menção de estar armado, exigindo a entrega do celular, dizendo que a mataria se não entregasse o aparelho. Não bastasse, embora primário, importa observar que, em razão da prática de outro delito patrimonial, **HELTON** celebrou Acordo de Não Persecução Penal nos idos de 2020, o qual foi rescindido em 2022 pelo não cumprimento das condições impostas, sendo que os autos aguardam a realização da audiência de instrução (proc. nº 1501307-12.2018.8.26.0477, fls. 55/56). Tudo, portanto, indica a efetiva periculosidade do paciente e o risco concreto de reiteração delitiva, recomendando a manutenção da medida extrema a bem da ordem pública.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos acima descritos — note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos —, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao

contrário, necessária a manutenção do cárcere do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória. Ora, se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.

De fato, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, já reconheceu o C. STJ ser *“Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.”* (RHC 111196/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade dos fatos delituosos e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de crimes violentos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais e garantir a ordem pública. Nítido, portanto, o *periculum libertatis* do paciente.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, *“a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega*

expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública"* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Nessa conjuntura, releva repisar, que embora primário, **HELTON** havia celebrado Acordo de Não Persecução Penal em razão da prática de outro delito patrimonial (furto, proc. nº 1009902-28.2024.8.26.0451, fls. 89), que foi rescindido em 2022, estando a respectiva ação penal em fase de instrução e, não obstante o acusado tenha sido advertido por aquela persecução, tornou, em tese, à delinquência da mesma natureza patrimonial, o que denota o desajuste do acusado na vida em liberdade e dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor. A propósito, anoto que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva, conforme, aliás, é a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o*

*delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Outrossim, vale destacar, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019).

No mesmo sentido: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, pois, apesar de a quantidade da droga localizada não ser das mais elevadas - 2,81g de cocaína - o recorrente cumpriu medida socioeducativa por ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, bem como possui outras condenações

pela prática de crime idêntico, circunstâncias que, somadas à apreensão de arma de fogo artesanal e munições, evidenciam o risco ao meio social e a necessidade de evitar a reiteração delitiva, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a prática de atos infracionais constitui elemento capaz de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, constituindo fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RHC 116119/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 05/09/2019 - grifei).

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

*criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 28/06/2023).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco*

concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta do crime, imputado a indivíduo aparentemente recalcitrante na senda criminosa –, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, outrossim, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos de eventual reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais e a regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do "*habeas corpus*".

Releva notar, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente denego a ordem.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator**

**(Assinatura Eletrônica)**